



Número: **0025708-22.2018.8.17.3090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **05/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS VIEIRA DA SILVA (AUTOR)	Marta Florencia de Albuquerque Carvalho do Nascimento (ADVOGADO) UBIRATAN FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
37491 206	05/11/2018 14:52	Petição Inicial
37491 509	05/11/2018 14:52	rg cpf carlos
37491 519	05/11/2018 14:52	COMPROVANTE DE ENDEREÇO
37491 521	05/11/2018 14:52	PROCURAÇÃO CARLOS
37491 535	05/11/2018 14:52	DECLARAÇÃO DE POBREZA
37491 549	05/11/2018 14:52	abertura de pedido indenização
37491 565	05/11/2018 14:52	sinistro pendencia
37491 571	05/11/2018 14:52	nota fiscal de compra e certidão negativa
43505 196	07/04/2019 22:15	Despacho
47830 130	15/07/2019 14:59	Audiência 03/09/2019, às 11h30 CEJUSC Paulista
50225 272	03/09/2019 11:43	Termo
50225 278	03/09/2019 11:43	0025708-22.2018 _ausência do reú
62371 200	22/05/2020 22:19	Citação
62371 201	22/05/2020 22:19	Intimação
62541 177	26/05/2020 22:11	Diligência
62675 518	28/05/2020 19:56	Ato Ordinatório

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE.

CARLOS VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da Cédula de Identidade n.º 2.304.574 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 256.496.634-91, residente e domiciliado à Rua Solmar, 857, Janga, Paulista/PE, CEP: 53435-340, por seu Advogado que esta subscreve, conforme Instrumento Procuratório em anexo (Doc.01/02), onde recebe as Intimações necessárias na forma do art.39, I do CPC, vem, respeitosamente, perante V. Ex^a., requerer e interpor, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes a matéria a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

DOS FATOS E DOS DIREITOS

O reclamante foi vítima de acidente automobilístico na data de 15 de Outubro de 2015, o que acabou com sequelas decorrente e debilidades permanente de membros e funções. Por conta disso requereu junto à requerida o seguro a que faz jus.

Todavia, após dar entrada no requerimento, consoante em anexo, **Sinistro: 3160026562** Por Invalidez. Quedou seu processo em exigência da qual o requerente não tem condições de atender, pois exige que o requerente apresente uma Declaração do proprietário do Veículo.

Fato do qual o requerente não tem conhecimento do paradeiro do vendedor do veículo. Uma SHINERAY XY 50Q PHOENIX, PLACA: S/PLACA-PE, ANO: 2014/2015, ESPECIE: PAS/CICLOMOTOR, CHASSI N.º LXYXCBL05F0244750

A situação é de pendencia, pois não há ainda negativa de concessão do seguro, o que se demonstra, claramente, cerceamento de direitos.

Outrossim, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que não ocorreu, já que o requerente teve seu direito legalmente garantido obstado.

Assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo requerente.

O site da Seguradora ré define invalidez da seguinte maneira:

"Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um acidente causado por veículo e é



permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte."

O art.3º da Lei n.º6.194/74, entende que:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Tendo em vista que o requerente não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da requerida a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente. Cumpre salientar que toda a documentação foi entregue pelo autor no protocolo do pedido, não havendo retido nenhuma como segunda via.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

- a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua dignidade, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;
- b) A citação da requerida para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia, contudo, não dispensa a designação de audiência de Conciliação, nos termos da Lei;
- c) A condenação da requerida ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), na forma das Leis nº11.482/07 e nº6.194/74;
- d) A condenação da requerida ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;
- e) Que a requerida seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Excelência;
- f) Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pelo autor;
- g) O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os



documentos já anexados.

Dá-se à causa o valor de **R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 05 de Novembro de 2018.

Ubiratan Ferreira da Silva
OAB/PE 23.720



Assinado eletronicamente por: UBIRATAN FERREIRA DA SILVA - 05/11/2018 14:51:25
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110514512563500000036960608>
Número do documento: 18110514512563500000036960608

Num. 37491206 - Pág. 3